



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 744
DECISÃO: Nº PL 14/2025
Processo: Prot. 1184032/2023
Interessado: BARA EDIFICAÇÕES LTDA - ME
Assunto: Recurso ao plenário

EMENTA: Aprova o parecer exarado pela relatora, com 1 (uma) abstenção, que nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo por infração ao art. 1º da Lei 6.496/77.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea/PB, em sua Sessão Plenária Nº 744, de 10 de fevereiro de 2024, realizada no Plenário Eng. Civil Raimundo Adolfo, do Crea-PB, Considerando o recurso interposto em 23 de julho de 2024, pela interessada acerca da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC), de nº 400/2023, de 2 de outubro de 2023, que nega provimento ao mérito com a manutenção do auto de infração com penalidade estabelecida no patamar máximo, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/77, devido falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, junto ao Crea-PB, pelos serviços de execução da impermeabilização de uma edificação residencial multifamiliar com 06 pavimentos (Condomínio Palazzo de Roma); Considerando que tal fato constitui infração ao art. 1º da Lei 6.496/77 - “*profissional ou pessoa jurídica que deixa de registrar a anotação de responsabilidade técnica, referente à atividade desenvolvida*”. Considerando o art.1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que: “*Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à engenharia, à arquitetura e à agronomia fica sujeito à “anotação de responsabilidade técnica (art)”*”, visto que transcorreu o prazo para apresentação de defesa escrita; Considerando os termos da Resolução nº. 1.008/04, Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que a pessoa jurídica autuada tomou ciência do auto de infração em 28/08/2023, conforme autuação elaborada in loco; Considerando que a pessoa jurídica foi autuada pela falta de ART referente aos serviços de impermeabilização de edificação residencial multifamiliar com 06 (seis) pavimentos (Condomínio Palazzo de Roma); Considerando que identificamos a regularização do fato gerador da infração através do registro da ART PB20240638551, paga em 10/07/2024 e registrada em 11/07/2024; Considerando que o art. 59, da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando o disposto na Lei 5.194/1966, Confea, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo e dá outras providências; Considerando os termos da Resolução 1.066/2015, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea, e dá outras providências; Considerando a Decisão Plenária nº 1.240/2023, Confea, que atualiza os valores de serviços, multas e anuidades a serem cobrados pelo Sistema Confea/Crea no exercício 2024, e dá outras providências; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do Crea-PB; Considerando que os autos foram instruídos pela Assessoria Técnica a luz da legislação vigente, diante das considerações e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

fatos novos apresentados pela requerente, constantes do recurso apresentado, opina pela manutenção do auto de infração nº 500036210/2023, com penalidade estabelecida no patamar mínimo, tendo em vista que houve a regularização do fato gerador da infração sem o pagamento da multa correspondente; Considerando que o processo foi apreciado pela relatora que após análise detalhadas dos autos, exara parecer com o seguinte teor: ".....*Fundamentação: CONSIDERANDO que a empresa autuada, embora não tenha apresentado defesa inicial, recorreu ao Plenário demonstrando a regularização da ART relacionada ao serviço executado; CONSIDERANDO o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação de penalidades. Voto: Diante das considerações acima e da comprovação da regularização do fator gerador, voto pela **redução da penalidade ao patamar mínimo** previsto na legislação, mantendo-se o Auto de Infração, mas aplicando-se a sanção de forma proporcional ao contexto apresentado. É o Parecer e Voto. Conselheira MARÍLIA HENRIQUES CAVALCANTE.*", DECIDIU aprovar o parecer com 1(uma) abstenção do Conselheiro Eng. Agr. RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO**, Presidente do Conselho. Votaram favoráveis os Conselheiros Regionais: **ADILSON DIAS DE PONTES, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SABINIANO ALVES DO REGO MAIA NETO, RAPHAEL LINS DE ABREU FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, CÂNDIDA RÉGIS BEZERRA DE ANDRADE, BRUNO LEITE CAMPOS, LUIS ALBERTO LEITE, AUDIBERG ALVES DE CARVALHO, ALINE COSTA FERREIRA, ANDERSON LEITE FONTES JUNIOR, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, VERIANE VIEIRA PASSOS, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA, WALDERLEY MENDES DINIZ, IEURE AMARAL ROLIM, MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, REBECCA MARIA BARBOSA DE MENEZES SÁ, FABIO FERNANDES DA SILVA, DANIEL PEDRO RICARDO C. BARBOSA, ANTONIO MOUSINHO FERNANDES FILHO, JOSÉ HUMBERTO ALMEIDA ALBUQUERQUE, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO e JOEL PAULO DE CARVALHO NETO.**

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2025

Eng. Minas **RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO**
Presidente